

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ/CE



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10010001/2022
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 1701.01/22-PP

OBJETO: Contratação de serviço de implantação de sistema de segurança através do monitoramento com câmeras, incluindo equipamento e manutenção e aluguel destinado a atender a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Milhã/CE.

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Guido Mondim, 884 – CEP 90230-260 – Bairro: São Geraldo – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.129.689/0001-00, licitante participante do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, do Artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2002 e item 12 do edital em epígrafe apresenta, tempestivamente, suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da habilitação da empresa **CEARÁ EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, conforme passa a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado de forma tempestiva tendo em vista ter ocorrido a manifestação de intenção imediata e recebida pelo pregoeiro, no dia 07/02/2022, além de estar dentro do prazo estabelecido pelo Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata a fim de ser apresentado o recurso.

Tendo em vista a empresa recorrente ter sido intimada no dia 08/02/2022, o prazo para a apresentação do presente recurso se esgotaria em 15/02/2022.

Portanto, não há qualquer dúvida quanto a tempestividade do presente recurso.

MARCOS
ANDRE
FERNANDES
:560112293
87

Assinado de forma
digital por
MARCOS ANDRE
FERNANDES:5601
1229397
Data: 2022.02.10
12:05:56 -03'00'

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

III - DOS FATOS

No dia 07 de fevereiro do presente ano ocorreu a fase de lances do certame licitatório em referência, onde a empresa CEARÁ EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA foi sagrada habilitada.

Em procedimento que tem contemplado a lisura e imparcialidade foi permitido aos demais licitantes a análise dos documentos acostados pela licitante habilitada em relação às exigências previstas no edital.

Inconformada com o julgamento proferido em desacordo com a realidade fática que se apresenta no processo e em conflito com o instrumento convocatório não restou alternativa ao requerente a não ser a apresentação do presente recurso com o intento de garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam o processo licitatório.



MARCOS
ANDRE
FERNANDE
S:56011229
387

Assinado de forma
digital por
MARCOS ANDRE
FERNANDES56011
259187
Data: 2023.02.10
12:55:32 -03'00'



IV.1 – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

IV.1.1. Da ausência de atendimento aos requisitos de qualificação técnica

O objeto das razões do presente recurso é o fato da empresa licitante CEARÁ EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA não apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado e suas especificações.

No que concerne à capacidade técnica, o instrumento convocatório determina que seja apresentada a comprovação de capacidade técnica e de desempenho anterior satisfatório fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

11.5.4. Relativos à Qualificação Técnica

b- Atestado de desempenho fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da licitante para desempenho da atividade compatível com as características e objetos dessa licitação, com as seguintes características ou superior:

b.1. Execução de serviços de Instalação e Manutenção de Câmeras, Gravadores de imagem, Centrais de Alarmes e Sensores de Presença.

b.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme Anexo VIII, item 10.8 da IN SEGES/MPDG nº. 05/2017.

Ora, diante das disposições do instrumento convocatório, podemos perceber que os atestados apresentados pela recorrida não atendem aos requisitos exigidos no que diz respeito à comprovação de qualificação técnica e nem ao menos obedece aos critérios de quantidades e prazos exigidos no termo de referência.

Prova disso é o fato de que nenhum dos atestados apresentados comprova a exigência da alínea “b.1” do item 11.5.4 do Edital e que determina que **“somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução”**, haja vista que **a empresa arrematante não possui 1 (um) ano de existência (aberta em 16/03/2021)**, conforme se depreende do comprovante de CNPJ da mesma:



		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 41.227.454/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/03/2021
NOME EMPRESARIAL CEARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CEARA DISTRIBUIDORA		
		PORTE ME

Não obstante, a recorrida não logrou êxito em apresentar a comprovação de bom desempenho através de atestados de contratos já concluídos, sendo que apenas um único contrato possui alguma comprovação (no caso uma ART), sendo que, entretanto, o mesmo fora assinado antes de seu término, não possuindo assim nenhuma validade, já que o intuito da apresentação dos atestados se dão com o intuito de comprovar o bom desempenho da empresa arrematante no tocante a todo o período de contratação.

Note que o Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela licitante recorrente se coloca em tamanha diferença com relação ao da empresa vencedora, já que está demonstra claramente possuir a capacidade técnica necessária para atender detalhadamente a todos os itens relacionados na proposta.

Sendo assim, **não seria suficiente a determinação de que fossem efetuadas diligências na sede do órgão emissor do Atestado de Capacidade Técnica fornecido ao licitante vencedor a fim de verificar a veracidade e a comprovar que o licitante possui experiência profissional compatível com o objeto deste certame, eis que não cumprem o requisito do tempo exigido de 01 (um) ano do início da execução de cada contrato.**

Cabe, para tanto, analisar os três atestados apresentados pela recorrida para fins de qualificação técnica, onde os mesmos também encontram-se em desconformidade com as solicitações do edital, como segue abaixo:

a) ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI - CE:

"Atestado de Implantação de sistema de segurança através do monitoramento com câmeras..."

O **atestado em questão, foi solicitado à prefeitura de Paramoti com somente 1 (um) Mês de execução de seu contrato.**

b) ATESTADO CONDOMINIO ESCOPA BEACH RESORT:

"Serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de segurança..."

 

O atestado acima referido fora solicitado e assinado no dia 27 de setembro de 2021, porém, conforme ART apresentada em referência ao atestado, o mesmo contrato somente teria início no dia 17 de novembro de 2021 e seu término para o dia 31 de dezembro de 2021.

Temos que levar em conta, que independente da data da emissão da ART, é possível inserir a data correta do início do contrato, inclusive anexando o contrato firmado para fins de comprovação para com o CREA.

Na referida ART também não consta assinatura da CONTRATANTE e, levando em consideração a data de término estabelecida, o atestado fora emitido antes da conclusão contratual.

c) **ATESTADO CONDOMINIO EDIFICIO JEQUITIBA:**

"Serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de segurança..."

O referido atestado fora assinado com mesma data e mesmo responsável do atestado "CONDOMINIO SCOPA BEACH RESORT" onde não foi apresentada nenhuma comprovação de sua conclusão, porém, por constar mesmo objeto, data e responsável por sua assinatura, torna-se subentendido que tratam-se das mesmas condições do "atestado b)".

d) **ATESTADO WF ALBUQUERQUE CAMAROES E SERVICOS:**

"Serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de segurança..."

Este atestado também foi assinado na data de 27 de setembro de 2021 e apresentado ART constando data de início de contrato no dia 14 de setembro de 2021, com seu término firmado com data de 14 de maio de 2024.

Portanto, cabe ressaltar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da requerida, mormente a inconsistência dos atestados de capacidade técnica apresentados frente ao objeto licitado e às exigências do instrumento convocatório.

Conforme se infere dos documentos da recorrida, o atestado apresentado supostamente comprova a execução de serviços por apenas nove (09) meses, ou seja, prazo inferior ao licitado, que é de doze (12) meses.



Registra-se que a capacidade técnica nos processos licitatórios tem lugar justamente para que a Administração Pública possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.

O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

Nesse sentido o Art. 30 da Lei 8.666/93 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Percebemos, portanto, que segundo o dispositivo acima, a simples apresentação do atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e a compatibilidade em características, quantidade e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração Pública, motivo pelo qual os tribunais pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. Ausente demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do

centro cultural turístico no Município de Teutônia, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Precedentes do TJRS. Prejudicados os pedidos de suspensão e abertura de envelope, uma vez ultrapassada a fase de habilitação, já tendo sido firmado contrato com a empresa vencedora, antes mesmo do ajuizamento da ação, ocorrendo a perda do objeto. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70056857816, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/10/2013)

(TJ-RS - AGV: 70056857816 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 24/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015).

(TJ-RS - AI: 70065009516 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 26/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

Assim, o que se extrai dos julgamentos acima, **não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante apresente expertise na execução e gerenciamento de serviços relacionados no objeto do edital.**

No momento da execução surgem inúmeros problemas, como falta de pessoal, insuficiência de material, má administração dos recursos humanos, péssima fiscalização, serviços de baixa qualidade, sem contar os casos de abandono do contrato, quando a Administração é forçada a realizar contratos emergenciais. É dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações públicas, em especial no caso de execução de serviços contínuos.



MARCOS
ANDRE
FERNANDES
6011229387

Assinado de forma
digital por MARCOS
ANDRE
FERNANDES5691122
5387
Data: 2022.02.10
12:02:43 -02'00'

Desta forma, **restando comprovada a ausência de atendimentos às regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a medida que se espera é a inabilitação da requerida, por descumprimento das exigências de qualificação técnica.**

IV.1.2. Da falta de comprovação de registro ou inscrição junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia

No que tange a esse ponto, no subitem 11.5.4 do instrumento convocatório determina o seguinte:

a) Comprovação de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, que comprove atividade relacionada com o objeto em plena validade.

Entretanto, a empresa recorrida **NÃO** apresentou qualquer tipo de documento que permita comprovar o seu registro junto ao CREA, sendo esse a "CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA".

Assim, por não apresentar a comprovação de registro no CREA, acaba por não comprovar a sua regularidade, posto que a mesma só é atestada através do registro no conselho competente.

Desta forma, **restando comprovada a ausência de atendimentos às regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a medida que se espera é a inabilitação da requerida, por descumprimento das exigências de qualificação técnica.**

IV.1.3. Da proposta sem indicação de marca dos equipamentos:

Não obstante as irregularidades acima descritas, a Licitante vencedora apresentou proposta de preços em desconformidade com o que exige o edital conforme subitem 7.1.3. das informações da proposta, onde a mesma omitiu a importantíssima informação das marcas dos equipamentos a serem ofertados, deixando dúvidas quanto ao fato de que os equipamentos atenderão as necessidades da administração, pois, por mais que a mesma tenha vencido a fase de lances ofertando o menor preço, torna-se questionável se a empresa entregará equipamentos inferiores ao termo de referência, haja vista que, uma vez apresentadas as marcas e modelos constantes na proposta às vinculam-se ao licitante, não podendo assim, alterá-las.







IV.1.4. Da Violação aos Princípios de Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade

Resta, assim, caracterizada a violação ao Art. 41 da Lei 8.666/93, que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo a legislação citada percebe-se que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez disposta no edital as regras do certame, cumpre ao administrador e aos licitantes a estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável.

Sendo assim, não cabe margem para a discricionariedade do Administrador, pois que está vinculado ao Edital, que se torna fundamento da validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

No caso em tela é possível perceber que a requerida não cumpriu os requisitos do edital, uma vez que deixou de comprovar sua capacidade técnica e de execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Neste contexto, resta cristalina que a habilitação da recorrida fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

V - DO PEDIDO



Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a **inabilitação da requerida (CEARÁ EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA), declarando a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito**, bem como declarando a empresa recorrente, **INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, vencedora do certame como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2022.

MARCOS ANDRE
FERNANDES:560112
29387

Assinado de forma digital por
MARCOS ANDRE
FERNANDES:56011229387
Dados: 2022.02.10 12:01:12 -03'00'

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA
Pelo seu Sócio Diretor